



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. _^a
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE INDAIATUBA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

SINTERCAN FERRAMENTARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 04.884.689/0001-15, com sede na Rua Alameda Júpiter, n.º 989/1009, Distrito Industrial Nova Era, cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, CEP 13.347-397, vem, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:



I – BREVE HISTÓRICO DA SINTERCAN FERRAMENTARIA LTDA.

Fundada no ano de 2001, na cidade de Indaiatuba/SP, a SINTERCAN é sociedade empresária especializada na fabricação de ferramentais de precisão e usinagem. Sua trajetória sempre se calçou nos preceitos de estabilidade de receitas, profissionalismo e controle financeiro.

Durante sua existência, a SINTERCAN se manteve em crescimento e se aperfeiçoando, especialmente através do empreendedorismo de seus sócios, pessoas criativas e dinâmicas, conquistando clientes, mercado e nome.

Ostenta amplo domínio técnico em todo processo produtivo, predicado adquirido ao longo de quase duas décadas de existência. Detém um extenso e variado portfólio de maquinários, permitindo-lhe executar e desenvolver novos produtos.

ATUALMENTE CONTA COM 70 (SETENTA) EMPREGADOS E EM 2021 COMPLETARÁ 20 (VINTE) ANOS DE ATUAÇÃO.

Imperioso destacar que a partir do ano de 2017, após participar de um grande evento, LATAN CAN EXPO SHOW, destinado ao segmento que atua, a SINTERCAN alcançou ampla visualização no mercado, fato que culminou em um significativo crescimento da atividade empresarial, possibilitando-lhe comercializar seus bens em todo território nacional e na América do Sul.

É unívoco que, dada a grande movimentação de valores nas contas correntes da empresa, várias situações de créditos bancários foram criadas. Em virtude disso, houve a contratação de empréstimos com instituições financeiras que, tecnicamente, pareciam estabilizados.



Entretanto, os empréstimos tomados nas instituições financeiras, cumulados com valores em aberto perante fornecedores e uma astronômica condenação judicial, impossibilita a SINTERCAN de honrar com suas obrigações contemporâneas, não conseguindo, assim, saldar suas dívidas.

Assim, não se vislumbrou outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo plano apresentado no momento oportuno, certamente reorganizará o passivo da SINTERCAN, fazendo com que ela retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

Neste sentido, elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei 11.101/05 - em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal -, requerendo seu regular processamento, dando efetividade ao aludido diploma legal, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, restabelecendo a ordem econômica.

II - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRE)

Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*. Contudo, é cediço que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais e concretos fatores que levaram a SINTERCAN à atual crise econômica e financeira, que a obrigou requerer a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim sendo, destacar-se-ão as principais e visíveis causas concretas da crise econômica e financeira, aprofundando ainda mais, e por



certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

Como a maioria das empresas familiares, a requerente teve ascensão graças à garra e à visão de mercado de seus sócios.

Porém, com o crescimento da organização, observou-se uma centralização das decisões, falta de amparo técnico na gestão das empresas, fatores estes que prejudicaram a tomada de decisões de contingenciamento e provisão de despesas futuras.

Certamente, o ponto de partida para a crise decorre do fato de o DNA da SINTERCAN ser eminentemente familiar, o que acarretou na dificuldade de conduzir os negócios sob aspecto jurídico financeiro.

Nesse sentido, Leach (LEACH, P. Family business. Londres: Stoy Hayward, 1994) aponta ser de vital importância para uma empresa familiar a profissionalização, que está estreitamente associada à mudança de estilo gerencial do proprietário, em razão das necessidades de crescimento e também como consequência do mercado de que a empresa faz parte. O autor afirma que a profissionalização tende a mudar o “método de gerenciamento instintivo” para uma “abordagem profissionalizada”, baseada em planejamento e controle do crescimento por meio das técnicas da administração.

Durante o processo de elaboração do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e de estudo do caixa por especialista contratado, notou-se que na empresa requerente não houve uma gestão capaz provisionar contingenciamentos futuros de caixa, com o escopo de se adotar procedimentos racionais de controles financeiros/contábeis, em substituição das formas patriarcais de administração.

Como observa Dorothy Mello, presidente do Instituto da Empresa Familiar - IEF, em uma retrospectiva da história recente das empresas



familiares no Brasil, é possível perceber como os negócios familiares estão intimamente ligados à evolução da economia brasileira.

Desde os anos trinta até os dias de hoje, a economia brasileira passou por diversas crises e turbulências, que afetaram as atividades das empresas familiares brasileiras. Em um período mais recente, de 1989 a 1995, observa-se que as dificuldades econômicas afetaram os gigantes dos negócios, as empresas estatais e também as organizações de pequeno porte. Todas elas tiveram de efetuar mudanças em seus negócios para sobreviverem, e, muitas tiveram de fechar as portas ou serem vendidas.

Conforme acima exposto, a SINTERCAN teve uma expansão dos seus negócios, com expressiva evolução de seu faturamento, e, assim, um grande crescimento no volume de operações realizada.

Contudo, não obstante o aumento expressivo do faturamento, a atual falta de liquidez para honrar suas dívidas correntes e iminentes, a farão entrar num processo de retrocesso econômico.

É sabido que o empresário brasileiro é pouco técnico e muito intuitivo, o que, do ponto de vista de administração, gestão e de estratégias, pode ser ao mesmo tempo uma alavanca para cima e para baixo, já que em momentos de crise, normalmente, vale muito pouco a intuição ante a necessidade de técnica, planejamento e profissionalismo.

Para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao seu grau de endividamento futuro. Algumas contas, quando analisadas isoladamente ou em relação ao conjunto de outras contas, apresentam movimentação tão lenta que podem ser consideradas como "permanentes ou não-cíclicas", outras, em contrapartida, apresentam movimento "contínuo e cíclico", bem de acordo com o ciclo operacional da SINTERCAN, e, finalmente, algumas que apresentam movimento "descontínuo ou errático", em nada ou quase nada se relacionando com o ciclo operacional.



Na medida em que o grau de endividamento futuro não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em co-edição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

No caso da SINTERCAN, houve um abrupto aumento da sua necessidade de capital de giro, evidenciada no seu balanço especial do ano de 2020, por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo.

O fluxo de caixa projetado da empresa não é suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, havendo patente falta de liquidez para honrar com suas obrigações correntes.

Com efeito, a Necessidade de Capital de Giro é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas.

Assim, a falta de provisão e contingenciamento de despesas futuras, acabaram tornar insuficiente o fluxo de caixa da SINTERCAN para pagamento do seu passivo imediato.

Concomitante aos fatos narrados, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou que a contaminação com o Coronavírus (COVID-19) se caracteriza como pandemia, verificando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea sem limitação a locais que já tenham sido identificados como de transmissão intensa.



No Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (Ministério da Saúde)¹, verifica-se que as medidas necessárias para evitar a proliferação e contágio demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais. O isolamento social em domicílio é, portanto, a medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia.

Todo esse cenário **aponta para um grande impacto financeiro na vida de milhares empresas**, sendo certo que as maiores atingidas serão as de pequeno e médio porte.

Se não há circulação de pessoas, dado o isolamento e a quarentena, não se torna possível a circulação de renda usual e, com o encerramento de atividades comerciais, da mesma forma, torna-se impossível perceber renda para quem com ela sobrevive.

Assim, a Sintercan teve uma abrupta redução de 50% (cinquenta por cento) na entrada de novos pedidos, o que certamente só a deixará mais combatida e sem liquidez necessária para o seu imediato soerguimento, mas esse não foi o fator determinante para o presente pedido, apenas contribuindo para agravar a atual falta de liquidez, explica-se:

Em sua relação de credores, a SINTERCAN conta com um passivo de R\$ 83.367,17 (oitenta e três mil trezentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) de dívidas perante fornecedores, R\$ 480.059,65 (quatrocentos e oitenta mil cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) com instituições financeiras e R\$ 42.156,23 (quarenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), com credores enquadrados como ME e EPP.

O passivo acima destacado poderia ser regularmente honrado pela SINTERCAN, contudo, a ele se somou uma condenação judicial advinda

¹ <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>



de contenda existente com um ex-sócio da empresa, imputando-lhe a obrigação de pagar o montante de R\$ 6.102.759,50 (seis milhões cento e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), que deveria ter sido honrada na data de 25 de maio de 2020.

A impossibilidade de pagamento do passivo existente pode ser facilmente constatada nos extratos bancários da SINTERCAN, no balanço especial do ano de 2020 e, principalmente, pela projeção de fluxo de caixa, sendo indubitável constatar que a partir do vencimento da condenação judicial, sobre a empresa recaiu iminente e inexorável crise financeira a ser tutelada pelo instituto da recuperação judicial.

A empresa encontra-se em uma situação de falta de iliquidez, necessitando a readequação de seu passivo, sob pena de se tornar totalmente inviável. A readequação reivindicada pela iliquidez é albergada pela Lei 11.101/2005, cumprindo ao intérprete buscar uma interpretação, senão teleológica, ao menos razoável para compreensão de seu sentido.

Para tanto, há que se compreender cada uma das modalidades de crise econômico-financeira descritas na lei concursal, como fundamento da recuperação. É bom ter em mente que são previstas duas vias de solução: a falência (*point of no return*) ou a recuperação (judicial ou extrajudicial). Daí porque a exegese não pode vislumbrar todas as situações sinteticamente, impondo-se a análise.

A iliquidez projeta-se, no universo jurídico obrigacional, pelo seu efeito: a impontualidade atestada ou não por protesto de títulos.

A lei concursal quando alude à iliquidez está designando a chamada "crise de caixa". É uma conjuntura em que o devedor solvente não consegue solver com pontualidade. Tem patrimônio suficiente para superar suas obrigações, mas não consegue realizar, imediatamente, os valores necessários para cobrir os débitos nos respectivos vencimentos, por razões de etiologia variada.



ASSIM É MUITO CLARO QUE O PROBLEMA DA SINTERCAN NÃO É ECONÔMICO, MAS SIM FINANCEIRO.

Não é novidade que o risco de liquidez é um aspecto normal inerente a gestão empresarial. Faz parte de seu cotidiano. Empresa é risco. Por isso, e também é fato, somente em situações extremas o risco de liquidez envereda para uma conjuntura de inexorável insolvência. Tenha-se em conta, ainda, que algumas empresas são mais expostas a tais riscos do que outras, seja por causa da natureza de seu objeto social, seja em virtude de condições peculiares de competição no mercado. Quer dizer, há empresas que convivem com riscos diuturnos de iliquidez e nem por isso esmaecem.

Em regra, a iliquidez emerge de causas identificadas com o passivo e o ativo da empresa. Geralmente ocorre quando as dívidas das empresas são de exigibilidade imediata, exatamente como ocorre *in casu*. Quer dizer, quando os titulares de passivos intentam a recepção pronta de seus haveres.

Compelem a empresa devedora a captar fundos adicionais em caráter emergencial ou a promover uma liquidação de seus ativos por valores suficientes para cobrir aqueles encargos. Em outras palavras, a premência de satisfazer o passivo força o devedor a fazer caixa, seja capitando fundos, seja liquidando ativos.

Certamente o custo da conversão célere de ativos em valores de caixa implica custos elevados. O devedor vê-se na contingência de concordar com preços menores que os de mercado para a venda rápida de ativos. E submerge em operações ruinsas.

Agora, sob a perspectiva do ativo, é inegável que o devedor sofre um desfalque líquido de seu ativo disponível, quando novos fluxos de caixa são insuficientes para compensar suas perdas. A alternativa de gerir ativos de reservas, como artifício de ajuste implica a redução patrimonial

da empresa. Até mesmo porque fica impossibilitada de manter investimentos.

Segundo escólio de Waldo Fazzio Júnior, em seu texto “Reflexões sobre a crise econômico-financeira como pressuposto da recuperação empresarial” (<https://jus.com.br/artigos/4787/reflexoes-sobre-a-crise-economico-financeira-como-pressuposto-da-recuperacao-empresarial>):

“(…) Numa recuperação o que se vê é falta de planejamento da eventual iliquidez. Esse é um elemento necessário para prever e prover questões de iliquidez. Enseja ao administrador adotar medidas oportunas para captação de recursos, bem antes que pauta de vencimentos de seu passivo se entremostre incontornável. Pode diminuir, assim, o custo da obtenção de fundos. Pode, também, maximizar o preço obtido na venda de ativos.”

Nesses termos, asseverou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Recuperação judicial – Indeferimento da petição inicial, diante da ausência de crise econômica – Inconformismo – Acolhimento – Credores que são os destinatários finais – Intuito de viabilizar eventual negociação – Negar o processamento da recuperação, antes de ouvi-los que se mostra precipitado – Análise inicial que deve se limitar aos requisitos formais (arts. 48 e 51, da LREF) – Precedentes deste E. TJ – Sentença cassada, para afastar a extinção do processo e deferir o processamento da recuperação, ficando ratificados os atos processuais realizados com respaldo na antecipação de tutela recursal – Recurso provido.” (TJ-SP 10525643720178260100 SP



1052564-37.2017.8.26.0100, Relator: Grava Brazil,
Data de Julgamento: 25/06/2018, 2ª Câmara Reservada
de Direito Empresarial, Data de Publicação:
06/07/2018)

Nesse sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, na obra "Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005" (Ed. Medina, 2016, pág. 268), ensinam que:

“Desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. [§] O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido”

Com esse entendimento, também, são diversos os julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça, conforme exemplificam os abaixo, assim ementados:

“Recuperação judicial. Decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Insurgência de credor com fundamento em suposta inviabilidade



econômica da empresa. Processamento da recuperação que se condiciona apenas à verificação da presença dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Decisão mantida. Agravo desprovido” (AI n. 2232 856-43.2016.8.26.0000, Relator Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Res. de Direito Empresarial, j. em 03.08.2017)

“Recuperação Judicial. Recurso interposto por instituição financeira credora contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Insurgência que se deve ater aos pressupostos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Debate sobre eventual fraude perpetrada pela recuperanda ao formular pedido de recuperação. Alegação, ainda, que o objetivo seria o de burlar a satisfação da garantia que prestou em contrato vencido antecipadamente, por conta da concessão da recuperação judicial de outra sociedade, onde figuram os mesmos sócios. Insuficiência do patrimônio. Debate, entretanto, inviável neste momento. Recurso desprovido.” (AI n. 2147432-96.2017. 8.26.0000; Relator Des. Araldo Telles, j. em 13.11.2017)

Nesse passo, patente concluir que a iliquidez apontada autoriza plenamente o ajuizamento do processo de recuperação judicial, bem como o pleno deferimento do processamento do benefício legal, sendo o único meio hábil de reorganizar o passivo existente e manter uma atividade economicamente viável nesse dificultoso momento.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social



da empresa e a sua preservação, certo é que a demonstração de viabilidade será devidamente demonstrada em momento oportuno.

De se destacar, por fim, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da SINTERCAN, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.

III - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Ora, é unívoco que o problema da função socio econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência



econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas



quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ✓ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✓ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✓ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✓ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ✓ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Constata-se que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC n.º 71, de 2003, e nas modificações propostas



Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem



como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*



Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

No sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira das empresas desde estes objetivos e fundamentos é que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



No caso específico, a SINTERCAN possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (art. 53 da Legislação Recuperacional), a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

Desta feita, o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV – DA VIABILIDADE ECONÔMICA - ASPECTOS PRELIMINARES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto, a momentânea crise enfrentada pela SINTERCAN não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de contingenciamento do passivo, a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, credores e Estado.

Ademais, necessário frisar que a SINTERCAN ajuda a movimentar a economia local, gera **70 (setenta) empregos diretos e outros tantos indiretos**, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços, dentro outras, o que redundando em uma inequívoca relevância social.

Ainda, é geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

Nessa quadra, somando-se os fatos de (i) possuir 19 (dezenove) anos de experiência no mercado, sendo referência no País; (ii) vir adotando medidas de profissionalização da empresa; e (iii) estar a equacionar seu passivo, a SINTERCAN se apresenta como empresa viável de recuperação, vez que se compromete e tem condições para cumprir na íntegra o Plano



de Recuperação Judicial a ser apresentado em momento oportuno.

V - DOS REQUISITOS FORMAIS

Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. A **SINTERCAN**, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu contrato social e demais atos que se encontram devidamente registrados, comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. A **SINTERCAN** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. A **SINTERCAN** e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

Já no que tange ao **art. 51, da Lei nº 11.101/2005**, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores da **SINTERCAN**, contendo endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Balanço especial da **SINTERCAN**, elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;
- c) Relação integral dos empregados da **SINTERCAN**, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);



- d) Certidões do Registro Público das Empresas e contratos sociais atualizados, da empresa; (art. 51, V);
- e) Relação dos bens particulares da Administradora nomeada;
- f) Extratos atualizados da conta bancária da **SINTERCAN** (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais nas quais a **SINTERCAN** figura como parte (art. 51, IX).

Conforme já exposto, o princípio norteador da Recuperação Judicial é justamente a preservação da função social da empresa, e, sob esse prisma, se faz necessário sopesar com cautela os requisitos para o deferimento do processamento.

Assim, corroborando como alegado, no sentido de que os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial devem ser sopesados, de forma a priorizar a preservação da empresa, é o entendimento do Desembargador Artur Arnildo Ludwig do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do recurso de Apelação nº 70039111679:

(...)

Dessa forma, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa, tratando, sobretudo, de questão jurisdicional a ser solvida.

(...)

Assim, em que pese a circunstância apontada pelo magistrado, não se pode olvidar o objeto da Recuperação Judicial ou a sua importância para a



sociedade. A Lei nº 11.101/05 tendo sido eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos empresa em dificuldade, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – pois consiste em fonte de riquezas e de trabalho.

(...)

Destarte, estou provendo o apelo para o fim de autorizar o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela apelante. Nesses termos, estou provendo o apelo.

Sem embargo, em que pese a empresa não esteja operando com sua capacidade máxima, está inegavelmente comprovado seu potencial recuperacional.

Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **SINTERCAN** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI – DOS PEDIDOS

Desta forma, é a presente para requerer o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes providências:

- a) A concessão do prazo legal de **60 (sessenta) dias** para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b) A concessão dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, por todas as razões alinhavadas;



- c) Seja nomeado o Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- a. A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da SINTERCAN, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A suspensão de todas e eventuais as ações ou execuções contra a **SINTERCAN** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- g) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Ao final, com a homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Requerentes.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do



advogado **Dr. GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP sob o n. 275.477, sob a pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.**

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 26 de maio de 2020.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA

OAB/SP 275.477

CAROLINE PEREZ VENTURINI

OAB/SP 377.605

FERNANDA PALLADINI V. FERREIRA

OAB/SP 345.434

LEONARDO L. BASSO

OAB/SP 425.820